



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004188/2001-06
Recurso nº. : 146.987
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.710

IRPF. DEDUÇÃO - Admite-se como dedução da base de cálculo do imposto, o valor comprovadamente descontado pela fonte pagadora como contribuições para a previdência social da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.004188/2001-06
Acórdão nº : 106-15.710

Recurso nº. : 146.987
Recorrente : CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 2 a 6, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 2.814,14, acrescido de multa no valor de R\$ 2.110,60 e juros de mora no valor de R\$ 618,54.

A infração apurada está descrita como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício da Fundação Atend. Criança e Adolescente Prof. Hélio Augusto Souza – FUNDHAS, CNPJ 57.522.468/0001-63, no valor de R\$ 28.185,79.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, protocolou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 10.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 23 a 26, sob os seguintes fundamentos:

- Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração relativa à omissão de rendimentos. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o lançamento da referida omissão.

- Em sede de impugnação o requerente solicita que seja considerado o valor indicado como dedução no documento de fl. 7.

- Trata o documento de extrato do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, relativo a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, ano-calendário 1999, emitida pela fonte pagadora Fundação Atend. Criança e Adolescente Prof. Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS em nome do contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.004188/2001-06
Acórdão nº : 106-15.710

discriminando rendimentos, imposto de renda retido na fonte e deduções mensais, que importam no montante anual de R\$ 4.8666,63.

- As deduções indicadas no documento de fl. 7 não estão especificadas, não sendo possível identificar se tratam de dedução de dependentes, contribuição previdenciária, ou outra dedução mensal prevista na legislação.

- Além disso, em sua Declaração de Ajuste Anual foram consideradas as deduções com dependentes, previdência privada, não sendo possível com documentação trazida aos autos identificar se aquelas deduções indicadas mensalmente foram ou não consideradas no ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

- Ressalta-se que, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo Decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

- Conforme já observado anteriormente, não consta dos autos documento algum que discrimine as deduções alegadas pelo contribuinte e, ainda, que comprove que elas não foram informadas, pelo seu montante anual, na declaração de ajuste anual.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 10/6/2005 (fl. 38) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 39 a 40, acompanhado dos documentos de fls. 41 a 44, alegando, em síntese:

- mediante solicitação a fonte pagadora FUNDHAS, foi fornecido o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano-calendário de 1999, conforme anexo 1;

- mediante elaboração de outra declaração de ajuste anual – ano-calendário 1999, demonstra o interessado à dedução das Contribuições para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.004188/2001-06
Acórdão nº : 106-15.710

Previdência Social, no montante de R\$ 1.626,63, e que resulta em um imposto a pagar de R\$ 2.561,17, conforme anexo 2;

- o interessado recolheu o imposto de renda, no montante de R\$ 1.475,81 (valor do principal, conforme DARF e fl. 10), conforme anexo 3, por ocasião da impugnação parcial da notificação de lançamento realizada em 31.10.2001;

- entende o interessado que é devedor para com a Receita Federal, da diferença entre o imposto a pagar de R\$ 2.561,17, menos DARF pago em 31.10.2001 no valor de R\$ 1.475,81, perfazendo o montante de imposto ainda devido de R\$ 1.085,36;

- portanto, efetuou o pagamento restante do imposto devido, tendo como valor principal, a importância de R\$ 1.085,36 acrescido de multas legais em 29.06.2005, conforme anexo 4.

Consta a fl.46, a informação de que por ser o crédito tributário inferior ao limite de R\$ 2.500,00, não foi solicitado o arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.004188/2001-06
Acórdão nº : 106-15.710

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão nos autos limite-se ao exame de dedução do valor pago como contribuição a previdência oficial da base de cálculo do imposto.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 16 de março de 1999, no art. 74, assim preceitua:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Provado, pelo comprovante de rendimentos anexado a fl. 41, que a fonte pagadora Fundação Hélio de Souza descontou do salário do recorrente o valor de R\$ 1.626,63, como contribuição previdenciária oficial, este montante deve ser considerado como dedução da base de cálculo do imposto.

Considerando que o contribuinte recolheu R\$ 1.475,81 (fl.20) mais R\$ 1.085,36 (fl.44) como imposto, acrescido de juros e multa o crédito tributário encontra-se extinto.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO